



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.853, DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5059/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 “Art. 1º.....

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções, caixas eletrônicas e casas lotéricas que realizam serviços bancários.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente proposição determinar o emprego de segurança armada e a instalação de sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão nos terminais de caixas eletrônicas e nas casas lotéricas que realizam serviços bancários, haja vista que, paulatinamente, verifica-se a constante descentralização das atividades próprias das agência bancárias, que vêm transferindo para terminais eletrônicos e agências lotéricas, inúmeros serviços. O desempenho de tais atividades tem aumentado o volume de dinheiro arrecadado, atraindo maior atenção dos infratores da lei, principalmente em não dispor oficialmente de segurança.

Com isso, inúmeras pessoas, diariamente, tornam-se vítimas de furto, roubo, extorsão, estelionato entre outros crimes enquanto realizam operações bancárias no interior das cabinas eletrônicas e em casas lotéricas, crimes que poderiam ser evitados com a presença ostensiva de um segurança armado e a monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão.

A Resolução nº 2.099, do Banco Central do Brasil, que define os tipos de agências bancárias e suas funções, estabelece que os caixas eletrônicos/máquinas de auto-atendimento são extensões das agências bancárias. Alargando o entendimento de tal enunciação, acreditamos serem, também, as casas lotéricas extensões das agências bancárias.

Ao obrigar agências bancárias e casas lotéricas a promoverem a segurança armada e instalarem sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão nos caixas eletrônicos sob sua responsabilidade, nos horários em que houver atendimento ao público, acreditamos estar contribuindo para a promoção da segurança do usuário, bem como para a proteção do patrimônio das instituições financeiras.

Para tal desiderato, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Deputado **CARLOS SOUZA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. e

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

** A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o art. 16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição,

empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

RESOLUÇÃO Nº 2.099 DE 17 DE AGOSTO DE 1994.

Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. & Alterado pela Resolução nº 2262/96 & Alterado pela Resolução nº 2283/96

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17 de agosto de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei nº 4.595/64, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no artigo 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no artigo 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º - Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - A autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização Anexo I;

II - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor Anexo II;

III - A instalação e o funcionamento de dependências no País Anexo III;

IV - A obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos Anexo IV.

Art. 2º - A observância dos padrões de capital e patrimônio líquido de que tratam os Anexos II e IV é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Constatado o descumprimento dos padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos neste artigo, o Banco Central do Brasil convocará representantes legais da instituição para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.

§ 2º - O comparecimento dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, sendo formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.

§ 3º - Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§ 4º - A implementação do plano de regularização deverá ser objeto de acompanhamento por parte do auditor independente, o qual remeterá relatórios mensais ao Banco Central do Brasil.

§ 5º - O não enquadramento da instituição nos padrões de capital e patrimônio líquido de que trata este artigo, bem assim a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto, a não aprovação do plano pelo Banco Central ou o seu descumprimento, são pressupostos para a aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 3º - Para efeito do enquadramento do patrimônio líquido ao valor mínimo estabelecido no Anexo II, bem assim de sua compatibilização com o grau de risco da estrutura de ativos da instituição, segundo a metodologia definida no artigo 2º do Anexo IV desta Resolução, admitir-se-á a manutenção, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

Parágrafo único - O depósito em conta vinculada de que trata este artigo:

I - Será considerado como parte integrante do patrimônio líquido da instituição;

II - Poderá ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, desde que registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

III - Deverá ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil e relacionado em mapa próprio;

IV - Somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.

Art. 4º - A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto, nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer os padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos nos Anexos II e IV.

Art. 5º - Incluir parágrafo único no artigo 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a seguinte redação:

" Art. 16

Parágrafo único - A captação de depósitos à vista e a prazo mencionadas nas alíneas " a" e " b" do inciso I, somente pode ser realizada junto a seus associados."

Art. 6º - Continua vedada a instalação de agência por parte de bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito.

Art. 7º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados:

I - A partir da data de publicação desta Resolução:

a) - As Resoluções nºs. 156, de 10 de setembro de 1970, 201 de 20 de dezembro de 1971, 246, de 16 de janeiro de 1973, 310, de 25 de outubro de 1974, 341, de 15 de agosto de 1975, 632, de 27 de agosto de 1980, 658, 659 e 660, de 17 de dezembro de 1980, 792, de 11 de janeiro de 1983, 1.082 de 30 de janeiro de 1986, 1.493, de 29 de junho de 1988, 1.535, de 30 de novembro de 1988, 1.602, de 27 de abril de 1989, 1.648 e 1.649, de 25 de outubro de 1989, 1.687, de 21 de fevereiro de 1990, 1.741, de 30 de agosto de 1990, 1.776, de 06 de dezembro de 1990, 1.864, de 05 de setembro de 1991, 2.056, de 17 de março de 1994, 2.066, de 22 de abril de 1994, 2.070, e 2.071 de 06 de maio de 1994; as Circulares nºs. 755, de 11 de janeiro de 1983, 867, de 17 de julho de 1984, 1.305, de 23 de março de 1988, 1.328, de 06 de julho de 1988, 1.394, de 09 de dezembro de 1988, 1.404 e 1.408, de 29 de dezembro de 1988, 1.415, de 13 de janeiro de 1989, 1.551, de 07 de dezembro de 1989, 1.863, de 14 de dezembro de 1990, 1.974, de 14 de junho de 1991, 2.273, de 29 de janeiro de 1993, 2.289, de 18 de março de 1993, 2.297, de 07 de abril de 1993, e 2.314, de 26 de maio de 1993; e as Cartas-Circulares nºs. 1.927, de 16 de maio de 1989, e 2.465, de 21 de junho de 1994;

b) - Os itens III a VI da Resolução nº 20, de 04 de março de 1966, o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 03 de novembro de 1976, os itens II e III da Resolução nº 980, de 13 de dezembro de 1984, e os artigos 2º e 5º do respectivo Regulamento anexo, o item III da Resolução nº 1.120, de 04 de abril de 1986, e o artigo 5º do respectivo Regulamento anexo, os itens II a IV da Resolução nº 1.428, de 15 de dezembro de 1987, os itens I a IV e VII a X da Resolução nº 1.524, de 21 de setembro de 1988, e os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 13 do respectivo Regulamento anexo, os itens II a VIII da Resolução nº 1.632, de 24 de agosto de 1989, o artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de

1989, o artigo 2º da Resolução nº 1.770, de 28 de novembro de 1990, e o artigo 4º do respectivo Regulamento anexo, o artigo 54 do regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, os itens 2 a 4, alíneas " b" a " f" e " h" do item 5 e itens 6 a 13 da Circular nº 1.364, de 04 de outubro de 1988, e o artigo 1º da Carta-Circular nº 2.278, de 25 de maio de 1992.

c) - O inciso XI do artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, tão-somente no que se refere à emissão de cédulas pignoratícias de debêntures.

II - A partir de 31 de dezembro de 1994:

a) - A Resolução nº 1.608, de 31 de maio de 1989, e as Circulares nºs. 1.341, de 28 de julho de 1988, 1.524, de 10 de agosto de 1989, e 1.849, de 21 de novembro de 1990;

b) - Os itens I a III e as alíneas " a" e " b" do item V da Resolução nº 1.499, de 27 de julho de 1988, o item VII da Resolução nº 1.502, de 28 de julho de 1988, os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.949, de 29 de julho de 1992, o artigo 2º da Circular nº 1.967, de 28 de maio de 1991, e o inciso II do artigo 2º da Circular nº 2.402, de 13 de janeiro de 1994;

c) - Tão-somente no que se referem aos limites de endividamento o artigo 1º da Resolução nº 1.949, de 29 de julho de 1992, e a Resolução nº 1.990, de 30 de junho de 1993;

d) - Exceto com relação aos limites de endividamento de cooperativas de crédito as Resoluções nºs. 1.556, de 22 de dezembro de 1988, e 1.909, de 26 de fevereiro de 1992, a Circular nº 2.211, de 05 de agosto de 1992, e os artigos 1º e 2º da Carta-Circular nº 2.315, de 02 de setembro de 1992.

III - A partir de 30 de abril de 1995:

a) - As resoluções nºs. 1.339, de 15 de junho de 1987, 1.409, de 29 de outubro de 1987, 1.523, de 21 de setembro de 1988, 1.595, de 29 março de 1989, e 1.933, de 30 de junho de 1992, as Circulares nºs. 1.364, de 04 de outubro de 1988, 1.399, de 27 de dezembro de 1988, e 2.364, de 23 de setembro de 1993, e a Carta-Circular nº 2.311, de 1º de setembro de 1992;

b) - Os itens V e VI da Resolução nº 1.524, de 21 de setembro de 1988, e os artigos 3º e 4º do respectivo Regulamento anexo, o artigo 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.770, de 28 de novembro de 1990, o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 2.042, de 13 de janeiro de 1994, e o parágrafo único do artigo 4º do Regulamento anexo à Circular nº 2.388, de 17 de dezembro de 1993.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Presidente

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
